

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 292, DE 2024

Aprova o texto da Convenção-Quadro para a Promoção da Circulação do Talento no Espaço Ibero-Americano, assinado em Soldeu, Andorra, em 21 de abril de 2021.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Veio a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que objetiva aprovar o texto da Convenção-Quadro para a Promoção da Circulação do Talento no Espaço Ibero-Americano, assinado em Soldeu, Andorra, em 21 de abril de 2021.

A proposição teve origem na Mensagem nº 411, de 2021, que o Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores com o texto do acordo supracitado, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Na Exposição de Motivos, o Sr. Ministro informa que:

O Acordo tem o objetivo de promover a circulação, no território dos Estados-Membros da Comunidade Ibero-Americana, de determinados grupos de pessoas, por forma a favorecer a transferência de conhecimentos, a produção científica e intelectual e a inovação.

No artigo 2º, são previstos os grupos de pessoas aos quais as disposições da Convenção-Quadro serão aplicadas, a saber: indivíduos que tenham obtido recentemente grau, diploma ou título



do ensino superior ou que tenham formação equivalente e se desloquem temporariamente a outro Estado Parte para participarem de programa de estágios profissionais ou de estudos numa empresa que nele desenvolva a sua atividade, a fim de melhorarem os seus conhecimentos e formação; que sejam dirigentes ou pessoal, qualificado ou especializado, vinculados mediante contrato de trabalho ou outro tipo de contrato a uma empresa com sede num Estado Parte e se desloquem temporariamente a outro Estado Parte, em consequência de um destacamento ou transferência dentro da empresa para desempenharem tarefas como dirigentes ou pessoal, qualificado ou especializado, ou para participarem num programa de formação, numa empresa ou entidade do mesmo grupo empresarial situada neste último Estado Parte, mantendo um contrato com uma empresa ou entidade do grupo; que sejam pesquisadores vinculados a um organismo de pesquisa ou instituição do ensino superior de um Estado Parte e se desloquem com caráter temporário a outro Estado Parte, a fim de nele participarem num projeto de pesquisa científica ou tecnológica ou desenvolverem atividades docentes numa instituição de ensino superior; que possuam um grau, diploma ou título de ensino superior ou experiência profissional equivalente e se desloquem com caráter temporário a outro Estado Parte para nele desenvolverem uma atividade profissional técnica ou especializada, no quadro de um contrato de trabalho ou outro tipo de contrato de duração determinada, sujeito à legislação do Estado Parte de acolhimento; ou que sejam investidores ou empreendedores que se desloquem com caráter temporário a outro Estado Parte para aí realizarem um investimento significativo ou um projeto empresarial relevante ou inovador sob o ponto de vista do seu impacto social e na economia, científico ou tecnológico, e para cujo desenvolvimento contem com meios financeiros suficientes.

Adicionalmente, o artigo 4º prevê que os Estados Parte negociarão, no âmbito da Conferência de Estados Parte, Acordos de aplicação da Convenção-Quadro. Os Acordos de aplicação terão por objetivo, entre outros: estabelecer condições comuns de entrada e de acesso à realização das atividades a que se refere o artigo 2º, bem como possíveis causas de indeferimento; definir os requisitos exigíveis às pessoas que fazem parte dos grupos definidos no artigo 2º para poderem beneficiar das condições comuns indicadas na alínea anterior, incluindo, quando apropriado, o diploma ou a experiência profissional exigida e as condições que devem cumprir as empresas ou entidades beneficiárias da mobilidade; e definir a duração máxima da deslocação ou, quando adequado, da sua possível renovação.

A Presidência da Casa distribuiu a proposição a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com supedâneo no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Ela se sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de urgência, na forma do art. 151, inciso I, alínea “j” do Regimento Interno desta Casa (mensagens do Poder Executivo sobre Acordo).

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o artigo 32, inciso IV, alínea 'a', combinado com o artigo 139, inciso II, "c", do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 292, de 2024.

Sobre o objeto do Projeto de Decreto Legislativo em questão, o relator da Mensagem nº 411, de 2021 (origem da proposição em tela), na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Deputado Lucas Redecker, consignou o seguinte:

(...) A Convenção-Quadro sob análise tem objetivo próprio, consignado em seu Artigo 1º, que consiste em promover a circulação de determinados grupos de pessoas - elencadas no Artigo 2º - no território dos Estados Membros da Comunidade Ibero-Americana, com vistas a permitir e favorecer a transferência de conhecimentos, a produção científica e intelectual e a inovação.

Nesse sentido, o Artigo 2º da Convenção-Quadro estabelece expressamente quais pessoas poderão usufruir dos benefícios nela previstos. São elas:

a) indivíduos que tenham obtido, recentemente, grau, diploma ou título do ensino superior ou que tenham formação equivalente e se desloquem temporariamente a outro Estado Parte para participarem de programa de estágios profissionais ou de estudos numa empresa que nele desenvolva a sua atividade, a fim de melhorarem os seus conhecimentos e formação;

b) indivíduos que sejam dirigentes ou pessoal, qualificado ou especializado, vinculados mediante contrato de trabalho ou outro tipo de contrato a uma empresa com sede num Estado Parte e se desloquem temporariamente a outro Estado Parte, em consequência de um destacamento ou transferência dentro da empresa para desempenharem tarefas como dirigentes ou pessoal, qualificado ou especializado, ou para participarem num programa de formação, numa empresa ou entidade do mesmo grupo empresarial situada neste último Estado Parte, mantendo um contrato com uma empresa ou entidade do grupo;

c) indivíduos que sejam pesquisadores vinculados a um organismo de pesquisa ou instituição do ensino superior de um Estado Parte e se desloquem com caráter temporário a outro Estado Parte, a fim de nele participarem num projeto de pesquisa científica ou tecnológica ou desenvolverem atividades docentes numa instituição de ensino superior;

d) indivíduos que possuam um grau, diploma ou título de ensino superior ou experiência profissional equivalente e se desloquem com caráter temporário a outro Estado Parte para nele desenvolverem uma atividade profissional técnica ou especializada, no quadro de um



contrato de trabalho ou outro tipo de contrato de duração determinada, sujeito à legislação do Estado Parte de acolhimento; ou e) indivíduos que sejam investidores ou empreendedores que se desloquem com caráter temporário a outro Estado Parte para realizarem um investimento significativo ou um projeto empresarial relevante ou inovador sob o ponto de vista do seu impacto social e na economia, científico ou tecnológico, e para cujo desenvolvimento contem com meios financeiros suficientes.

Com vistas a alcançar seus objetivos de promoção da transferência de conhecimentos, da produção científica e intelectual e da inovação, os Estados signatários assumem o compromisso, conforme disposto no Artigo 4º, de negociar no âmbito da Conferência de Estados Parte, a que se refere o artigo 8º da Convenção, espécies de ajustes complementares, designados “Acordos de Aplicação da Convenção-Quadro”, os quais terão como objetivos precípuos:

- a) Estabelecer condições comuns de entrada e de acesso à realização das atividades a que se refere o artigo 2.º, bem como possíveis causas de indeferimento;
- b) Definir os requisitos exigíveis às pessoas que fazem parte dos grupos definidos no artigo 2.º para poderem beneficiar das condições comuns indicadas na alínea anterior, incluindo, quando apropriado, o diploma ou a experiência profissional exigida e as condições que devem cumprir as empresas ou entidades beneficiárias da mobilidade;
- c) Definir a duração máxima da deslocação ou, quando adequado, da sua possível renovação.

Além disso, o Artigo 4º estabelece parâmetros para negociação dos denominados “Acordos de Aplicação da Convenção-Quadro”, conferindo aos Estados Parte boa margem de contratação de ajustes específicos com relação ao volume de beneficiários, condições dos destinatários e seus familiares, entre outros aspectos.

A Convenção-Quadro prevê e regulamenta, em seu Artigo 5º, a criação de “organismos de ligação”, a serem designados por cada Estado Parte, e cujas principais atribuições serão: facilitar o deslocamento das pessoas nos Estados Parte para realizarem as atividades nele contempladas; prestar às empresas e entidades interessadas toda a informação necessária sobre os requisitos exigidos na sua legislação nacional e sobre as formalidades que devem cumprir para a obtenção da correspondente autorização de deslocação; coordenar as atuações das diferentes autoridades nacionais competentes no Estado Parte; proporcionar aos nacionais ou residentes no território do Estado Parte em causa o acesso à informação disponível sobre os requisitos exigidos pelos restantes Estados Parte para realizarem, no seu território, as atividades a que se refere o artigo 2.º da Convenção e sobre as formalidades previstas para a obtenção da correspondente autorização, bem como sobre a identidade e funções dos seus organismos de ligação.

O Artigo 6º contempla a criação de outra instância administrativa da Convenção-Quadro. Trata-se do “Comitê de Cooperação Administrativa”, o qual será integrado pelos “organismos de ligação” dos Estados Parte. Além de promover a cooperação entre citados organismos, competirá ao “Comitê de Cooperação Administrativa”, entre outras funções descritas no Artigo 6º: preparar as reuniões ordinárias da Conferência de Estados Parte; formular projetos de Acordos de aplicação; propor à Conferência de Estados Parte



medidas para promover a circulação das pessoas; elaborar relatórios periódicos sobre a aplicação da Convenção-Quadro e dos Acordos de aplicação.

A terceira e principal instância institucional estabelecida pela Convenção-Quadro é a “Conferência de Estados Parte”, cuja criação e regramento é regulada no Artigo 8º do texto convencional. Trata-se de órgão que se consubstancia na reunião dos Estados Parte em Conferência, sendo a instância máxima da Convenção-Quadro. Entre outras atribuições, compete à “Conferência de Estados Parte”: examinar os progressos alcançados pelo Comitê de Cooperação Administrativa, bem como avaliar seus relatórios periódicos; negociar Acordos de Aplicação; negociar e eventualmente adotar emendas à Convenção-Quadro; adotar medidas adicionais para promover a circulação das pessoas destinatárias da Convenção.

O Artigo 9º tem a finalidade de garantir que a Convenção-Quadro não possa, eventualmente, ser um obstáculo à adoção, entre os Estados membros da Comunidade Ibero-Americana, de outros acordos que favoreçam a circulação das pessoas a que se refere o artigo 2.º da Convenção, tais como a cooperação em matéria educativa ou o reconhecimento de graus, diplomas e títulos do ensino superior e profissionais ou de períodos de formação.

Por seu turno, o Artigo 10º regulamenta as relações da Convenção-Quadro com outros tratados internacionais sobre a mesma matéria e, nesse sentido, o dispositivo contempla garantia de que as disposições da Convenção-Quadro e dos Acordos de aplicação a que se refere o artigo 4.º serão interpretadas e aplicadas, sem prejuízo das disposições mais favoráveis para a circulação das pessoas mencionadas no artigo 2º, que possam estar contidas noutros tratados internacionais celebrados entre os Estados Parte.

Os artigos 11º a 18º contêm disposições de natureza jurídica adjetiva, com finalidade instrumental, que estabelecem normas procedimentais sobre os seguintes aspectos: Assinatura da Convenção-Quadro (Artigo 11º); Ratificação, Aceitação, Aprovação ou Adesão à Convenção-Quadro (Artigo 12º); Entrada em Vigor (Artigo 13º); Revisão (Artigo 14º); Retirada de Estado Parte (Artigo 15º); Sistema de Resolução de Controvérsias (Artigo 16º); Designação de Depositário, ou seja, a Secretaria-Geral Ibero-Americana (Artigo 17º); e Definição dos Textos Autênticos e originais da Convenção-Quadro: em Português e Espanhol (Artigo 18º).

(...)

Esta relatoria não detectou nenhuma inconstitucionalidade no Projeto de Decreto Legislativo em exame, nem no Acordo que lhe serve de base, haja vista que, em ambos, se observaram as imposições constitucionais pertinentes.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, que estão, porém, sujeitos a referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política, estabelece ser da competência



exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Nesse passo, sob o ponto de vista da **constitucionalidade formal**, foram observadas as normas de regência que autorizam privativamente o Chefe do Poder Executivo a celebrar o Acordo em exame, bem como aquela que determina a sujeição do Acordo assinado ao referendo do Congresso Nacional.

Igualmente, no que diz respeito à **constitucionalidade material**, a Convenção-Quadro para a Promoção da Circulação do Talento no Espaço Ibero-Americano não encontra obstáculo no ordenamento jurídico brasileiro. Ao contrário, coaduna-se a avença com os princípios que regem a República Federativa do Brasil em suas relações internacionais, estatuídos no art. 4º da Constituição Federal, especialmente no que diz respeito à necessidade de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (inciso IX).

Ademais, o Acordo dá concretude ao art. 218, caput, da Constituição Federal, segundo o qual “o *Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação*”.

Quanto à **juridicidade**, a proposição inova o ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do Direito.

Acresce que o Projeto de Decreto Legislativo, ora examinado, é bem escrito e respeita a boa **técnica legislativa**.

Em face do exposto, voto pela **juridicidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Decreto Legislativo nº 292, de 2024.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-16320

Apresentação: 13/11/2024 20:16:06.890 - CCJC
PRL 1 CCJC => PDL 292/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240069848100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

